



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144625 - SP (2026/0005022-1)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : RAFAEL NUNES BANNO
ADVOGADO : ELIZEU ANTÔNIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que, ao conhecer de agravo, negou provimento ao recurso especial que alegava violação aos arts. 33 e 44 do Código Penal, postulando a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (I) a fixação do regime inicial semiaberto a réu reincidente, condenado a pena inferior a 4 anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, configura ilegalidade à luz do art. 33, §§ 1º a 3º, do Código Penal e da Súmula n. 269/STJ; e (II) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é possível diante da reincidência e da conclusão das instâncias ordinárias pela não recomendabilidade da medida, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do julgador e somente é passível de revisão em recurso especial quando evidenciada manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, não sendo possível o revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

4. A reincidência impede a fixação do regime inicial aberto, e autoriza o regime semiaberto ao condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais, conforme art. 33, §§ 1º a 3º, do Código Penal e Súmula n. 269/STJ.

5. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, com suporte na reincidência em crime doloso e na não recomendabilidade social da medida, consoante art. 44, § 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144625 - SP (2026/0005022-1)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : RAFAEL NUNES BANNO
ADVOGADO : ELIZEU ANTÔNIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que, ao conhecer de agravo, negou provimento ao recurso especial que alegava violação aos arts. 33 e 44 do Código Penal, postulando a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (I) a fixação do regime inicial semiaberto a réu reincidente, condenado a pena inferior a 4 anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, configura ilegalidade à luz do art. 33, §§ 1º a 3º, do Código Penal e da Súmula n. 269/STJ; e (II) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é possível diante da reincidência e da conclusão das instâncias ordinárias pela não recomendabilidade da medida, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do julgador e somente é passível de revisão em recurso especial quando evidenciada manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, não sendo possível o revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

4. A reincidência impede a fixação do regime inicial aberto, e autoriza o regime semiaberto ao condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais, conforme art. 33, §§ 1º a 3º, do Código Penal e Súmula n. 269/STJ.

5. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, com

suporte na reincidência em crime doloso e na não recomendabilidade social da medida, consoante art. 44, § 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL NUNES BANNO** contra a decisão de e-STJ fls. 515/522, por meio da qual o Ministro Antonio Saldanha Palheiro conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo crime de importunação sexual, praticado de forma continuada contra sua enteada, nos termos do **art. 215-A, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal**, à pena de **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e dois) dias de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicial semiaberto** (e-STJ fls. 328/344).

O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso defensivo e reduziu a pena para **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto** (e-STJ fls. 401/417).

A defesa interpôs Recurso Especial alegando violação aos arts. 33 e 44 do Código Penal, sustentando que a pena inferior a 4 anos e a favorabilidade das circunstâncias judiciais permitiriam o regime aberto e a substituição da pena.

Inadmitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo (e-STJ fls. 461/466).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal **opinou pelo não conhecimento do agravo** (e-STJ fl. 509/513).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Na linha da jurisprudência do STJ, *"a dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado, sendo **passível de revisão em recurso especial apenas em casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade**, não sendo possível o reexame das circunstâncias concretas do delito por implicar incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ"* (AgRg no AREsp n.

2.724.446/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifo nosso).

No caso dos autos, de fato, não há falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem deduziu a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 414/416):

De tal sorte, amplamente demonstradas autoria e materialidade do delito, de rigor a manutenção do édito condenatório em face do apelante, como incurso no art. 215-A, do Código Penal, cuja pena aplicada comporta reparo.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59, do Código Penal, a magistrada a quo valorou como negativas as consequências do crime, apoiada pelas declarações da vítima de que se automutilou após sofrer os abusos, majorando a reprimenda em 1/6.

A fixação da pena-base constitui o cenário mais rico e complexo no âmbito da individualização da sanção penal, porque o art. 59, caput, do Código Penal, indica vários elementos, sem os definir, nem mesmo mensurar o seu valor unitário.

Opera o Judiciário entre o mínimo e o máximo cominados à figura típica incriminadora pela lei. Há ampla discricionariedade para a apreciação de cada fator e, igualmente, para mensurar o seu quantum. A isso se deve associar o dever do magistrado de fundamentar as suas escolhas.

Portanto, parece-nos relevante respeitar o método adotado pelo julgador, desde que se mostre coerente, razoável e proporcional ao crime em relação ao qual se constrói a sanção concreta.

Há uma visível tendência dos juízes em acolher os valores de 1/8 a 1/6, como regra, para o montante atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais, tanto para elevar, quanto para abrandar a pena. Nada impede, ainda, a utilização de um quantum fracionário maior (acima de 1/6), desde que a circunstância, atrelada a elementos fáticos, devidamente provados no processo, assim recomende.

Por isso, atento ao caso em julgamento, parece-nos que as consequências nefastas ocasionadas pela prática da importunação sexual já estão consideradas no próprio tipo penal autônomo. Logo, recrudescer a pena-base sob esse fundamento representa dupla valoração do mesmo fato (bis in idem). Assim, na esteira do art. 59, do Código Penal, a pena-base é fixada no mínimo legal, 1 ano de reclusão.

Na segunda fase, configurada a reincidência (autos nº. 0027769-17.2008.8.26.0482, adulteração de sinal identificador de veículo, extinção pelo cumprimento em 31/8/2016), a pena foi agravada à fração de um sexto, perfazendo 1 ano e 2 meses de reclusão.

Na terceira fase, considerando que o réu era padrasto da vítima, nos termos do art. 226, inciso II, do Código Penal, a pena foi aumentada de metade, resultando em 1 ano e 9 meses de reclusão. Ainda nessa etapa, tendo o acusado praticado as importunações sexuais em questão em continuidade delitiva, considerando as circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, a reprimenda foi majorada no patamar máximo de 2/3.

Nesse ponto, malgrado tenha a vítima afirmado que tais atos aconteciam “todas as vezes em que ia dormir na casa de sua mãe”, não restou claro, em seu depoimento judicial, quantas vezes pernoitava na residência de sua genitora (semanalmente, quinzenalmente, mensalmente ou outra frequência), tampouco durante quantos anos foi submetida aos abusos.

Desse modo, de rigor a redução do patamar de aumento pela continuidade delitiva à fração de 1/4, em observância à Súmula nº 659 do Superior Tribunal de Justiça e considerando ter a ofendida narrado quatro ocasiões em que foi importunada sexualmente (quando o acusado tocou seus seios e três vezes na qual o viu se masturbando em sua presença pela porta do quarto, no carro e quando estava na cama de sua genitora), totalizando 2 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão, tornada definitiva à míngua de demais causas modificadoras.

Diante da reincidência do recorrente e da gravidade do delito praticado contra a própria enteada, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, como bem delineado na sentença apelada.

Por fim, a reincidência do apelante impede a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela defesa, o Tribunal local acrescentou (e-STJ fls. 438/439):

Além disso, não se vislumbra omissão quanto à inviabilidade de substituição da pena restritiva de direitos, haja vista tratar-se o art. 44, § 3º, do Código Penal de situação excepcional, em que a medida pleiteada seja socialmente recomendável, o que não se observa in casu, haja vista a prática de abusos sexuais, por parte do peticionário, contra sua enteada. Ademais, o requisito previsto no art. 77, inciso I, do Código Penal, não restou preenchido, razão pela qual incabível a concessão de sursis.

Conforme ficou consignado na decisão ora agravada, a fixação do regime intermediário, no caso dos autos, não destoia da jurisprudência adotada desta Corte Superior.

Isso, porque, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Nesse tear, diante dos parâmetros fixados nas instâncias ordinárias e dada a quantidade de pena aplicada de 2 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão, o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena foi corretamente aplicado.

Embora a pena privativa de liberdade tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, as instâncias de origem destacaram a reincidência do agravante, justificando, assim, a necessidade de uma resposta penal mais efetiva, sendo necessária a fixação do regime intermediário.

Assim, não se admite a fixação de outro regime que não o semiaberto, em atenção ao disposto no art. 33 do CP e na Súmula n. 269 desta Corte.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, "C", DO CP, E DA SÚMULA N. 269/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado à pena de 6 meses de detenção pela prática do crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

2. A defesa alega constrangimento ilegal sob o argumento de que a fixação do regime inicial semiaberto se mostra desproporcional à quantidade de pena e de que a incidência da Súmula n. 269 do STJ não torna obrigatório o regime mais severo, requerendo o abrandamento para o regime aberto em virtude das circunstâncias judiciais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a fixação do regime inicial semiaberto a réu reincidente, condenado a pena privativa de liberdade na modalidade detenção estabelecida no mínimo legal e com circunstâncias judiciais favoráveis, configura flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o regime aberto é destinado exclusivamente ao condenado não reincidente, sendo inviável a fixação desse regime quando atestada a recidiva, independentemente de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

5. A Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça autoriza a fixação do regime inicial semiaberto ao réu reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais, não configurando tal entendimento autorização para o abrandamento ao regime aberto.

6. A alegação de distanciamento temporal da reincidência (art. 64, I, do CP) não mitiga os efeitos legais que orientam a determinação do regime prisional, cabendo ao magistrado observar as balizas normativas vigentes sem juízos subjetivos que ignorem a agravante caracterizada.

7. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, não havendo, no caso, flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência impede a fixação do regime inicial aberto, ainda que a pena-base seja estabelecida no patamar mínimo e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. 2. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula n. 269/STJ), não se admitindo a leitura extensiva desse verbete para fixação de regime aberto.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "c", e § 3º, art. 59, e art. 64, I.

Súmula relevante citada: Súmula n. 269 do STJ.

(AgRg no HC n. 1.067.909/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E CORRUPÇÃO ATIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM 2 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais. Incidência da Súmula n. 269 do STJ.

3. A pretensão de reduzir a prestação pecuniária ao mínimo legal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório acerca da proporcionalidade e da capacidade econômica, providência inviável em recurso especial, segundo a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.157.303/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os requisitos para a imposição do regime aberto constam no art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal; são eles: ausência de reincidência, condenação por período igual ou inferior a 4 anos e inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Na hipótese, sendo a agravante reincidente e havendo sido a pena fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, o regime inicial semiaberto é o adequado para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.147.443/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.)

Também não há razão para alterar a decisão recorrida quanto à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não se observa a existência de constrangimento ilegal na negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando há reincidência em crime doloso, ainda que não seja específica, e entender a Corte de origem que a medida não se mostra recomendável (art. 44, § 3º, do Código Penal)” – AgRg no HC n. 398.597/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017.

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I,

E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. O art. 44, § 3º, do Código Penal, estabelece que o juiz poderá substituir a pena, desde que atendidos os critérios legais.

4. Em que pese não se tratar de reincidente específico, constitui fundamento idôneo para o indeferimento da substituição da pena a reincidência do réu em crime doloso e o fato de a medida não ser socialmente recomendável.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.079.258/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão denegatória deste habeas corpus.

2. O agravante foi condenado, definitivamente, a 2 anos e 4 meses de reclusão, mais multa, por porte ilegal de munição de uso permitido, e a 1 ano de detenção, pelo crime de dirigir veículo automotor sem habilitação.

3. Na origem, foi indeferida a revisão criminal ajuizada para buscar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4. Segundo o acórdão estadual recorrido, a gravidade concreta dos delitos praticados pelo agravante, incluindo a exposição de terceiros a perigo concreto e a posse de munição íntegra, demonstra que a aplicação do art. 44 do CP seria incompatível com as funções repressiva e preventiva da pena.

5. Não há falar em flagrante ilegalidade, pois, conforme a jurisprudência desta Corte, está justificada a negativa de aplicação de penas substitutivas em casos de reincidência não específica, quando a medida não se mostra socialmente recomendável

6. O decurso do tempo desde a prática do delito ou a mudança positiva de comportamento do condenado não justificam a revisão criminal, que somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.040.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso)

Assim, da análise dos trechos acima destacados, constato que a Corte de origem deduziu fundamentação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para concluir não ser recomendável, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Não vislumbro, portanto, as ilegalidades sugeridas pela defesa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0005022-1

AgRg no
AREsp 3.144.625 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15051060920228260482 22794322022

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **RAFAEL NUNES BANNO**
ADVOGADO : **ELIZEU ANTÔNIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **RAFAEL NUNES BANNO**
ADVOGADO : **ELIZEU ANTÔNIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.